



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005922/2025-07 SUMÁRIO

PROponentes:

ALL BANK INVEST INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;
CLÁUDIO LUIZ URSINI; e
GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO.

Acusação:

Infração, em tese, ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976^[1] e ao art. 4º da Resolução CVM nº 160/2022^[2], em razão da realização, em tese, de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro na CVM ou da dispensa aplicável, nos termos do inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976^[3] e do art. 43 da Resolução CVM nº 160/2022^[4], conduta considerada infração grave, nos termos do art. 59, inciso II, da mesma Resolução^[5].

Proposta:

OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Comprometeram-se a: (i) manter permanentemente desativada, na sua página eletrônica, a aba de investimentos, que trata de contratos de mútuo financeiro; (ii) manter o referido *site* institucional inativo, evitando qualquer comunicação que possa ser interpretada como oferta; (iii) não restabelecer ofertas, planos, tabelas, rentabilidades ou modalidades descritas no Termo de Acusação; (iv) cessar definitivamente a celebração de novos contratos de mútuo financeiro; (v) promover a liquidação de todos os contratos de mútuo financeiro vigentes; (vi) respeitar integralmente os termos pactuados com cada mutuante, inclusive quanto à finalização antecipada dos contratos; (vii) concluir a liquidação em 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do Termo de Compromisso, com a incidência dos juros previstos contratualmente para hipóteses de encerramento antecipado; e (viii) comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive mediante o ajuizamento de ações de consignação em pagamento, caso necessário.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005922/2025-07
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ALL BANK INVEST INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (“ALL BANK INVEST” ou “Ofertante”), na qualidade de ofertante, e CLÁUDIO LUIZ URSINI (“CLÁUDIO URSINI”) e GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO (“GIOLIANNIO ANTONIO”, e, em conjunto com ALL BANK INVEST e CLÁUDIO URSINI, “PROPONENTES”), na qualidade de administradores da Ofertante, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[6]

2. O presente processo decorre das conclusões da investigação conduzida pela SRE, que teve por objetivo apurar a eventual realização, pela ALL BANK INVEST, de oferta de valores mobiliários (“VM”) sem a obtenção do registro ou da dispensa aplicável.

DOS FATOS

3. Durante os trabalhos de supervisão do mercado, a Área Técnica detectou que a ALL BANK INVEST estaria ofertando investimentos ao público em geral por meio de contratos de mútuo financeiro, os quais, no curso da investigação, vieram a ser caracterizados como oferta pública de VM.

4. Verificou-se, ainda, que aos investidores interessados eram disponibilizadas diferentes modalidades de investimento, variáveis de acordo com o volume de recursos aplicados. Tais apelos públicos de investimento encontravam-se divulgados ao público por meio da página eletrônica “<https://allbankinvest.com.br/>”.

5. Além da oferta pública conduzida pela Ofertante e seus responsáveis, constatou-se que a empresa divulgava, na referida página eletrônica e em postagens em mídias sociais, um amplo leque de serviços financeiros que estariam disponíveis para seus clientes, tais como: proteção veicular, planos de saúde animal, planos de consulta telemedicina e odontológicos, seguros de acidentes pessoais, disponibilização de maquininhas de cartão para estabelecimentos comerciais e oferta de planos de consórcios de veículos e imóveis.

6. Em consulta ao referido endereço eletrônico e ao cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se que a Ofertante teria sede na cidade de Santos, em São Paulo, com filiais em outras localidades do mesmo estado e também em Minas Gerais. Constatou-se, ainda, que a ALL BANK INVEST se autodenominava como "*banco digital com abrangência global*" e "*banco de investimento on-line*".

7. Também foi identificado que a ALL BANK INVEST disponibilizava aos seus clientes um aplicativo para dispositivos móveis. Ademais, em matéria jornalística publicada em 2022 em veículo digital, a Ofertante foi apresentada como um "*banco de investimentos que traz rentabilidade de até 7% ao mês*", que oferecia diversos "*serviços financeiros*", indicando possuir presença na Europa.

8. A SRE também identificou que a ALL BANK INVEST fora alvo de fiscalização por parte da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN") nos anos de 2022 e de 2023, e que o processo fora iniciado em 22.12.2021, após a CVM receber denúncia encaminhada pela BSM Supervisão de Mercados, indicando possíveis indícios de exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em eventual infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976, combinado com o art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 558/2015. Contudo, no curso das investigações^[7], a SIN concluiu pela ausência de indícios de irregularidade por parte da Ofertante e seus sócios em relação às normas sob sua competência, motivo pelo qual o processo foi arquivado.

9. Ao longo dos trabalhos de investigação, a SRE detectou que a Ofertante mantinha, em sua página na internet, além da oferta de diversos tipos de serviços financeiros, uma oferta de investimento sob a modalidade de contrato de mútuo financeiro, oferecendo "*investimento com rentabilidade maior que o mercado*".

10. Nesse modelo de contrato, indicado como "CONTRATO DE MUTUO com ciência do Mutuante sobre a finalidade de GESTÃO DISCRICIONÁRIA DE CARTEIRA PRÓPRIA", era possível verificar se tratar de um contrato em que o investidor ("Cliente Mutuante") disponibilizaria recursos para que a empresa ALL BANK INVEST ("Gestora" ou "Mutuaria") pudesse, segundo o próprio documento "*investir na empresa Gestor(a), a qual tem política própria de crescimento através de sua plataforma digital de produtos, além de política de investimentos e gestão discricionária de carteira própria, e que, por sua conta e risco, propõe contratos de mutuo para recebimento de ganhos pré-ajustados aos mutuantes*".

11. Além disso, no "ADENDO III - CONTRATO DE MUTUO FINANCEIRO - REMUNERAÇÃO DO(A) GESTOR(A)" do referido contrato, eram apresentadas cinco modalidades de investimento disponibilizadas aos potenciais investidores, cujas condições variavam conforme o prazo da aplicação, o montante investido e a taxa de juros a ser paga pela Mutuaria.

12. Neste contexto, os aportes de recursos pelos investidores variavam entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo estruturados nos seguintes "planos": (i) Mais: 6 meses, com remuneração de 1% ao mês.; (ii) Exclusive: 12 meses, com 2% ao mês.; (iii) Exclusive Plus: 18 meses, com 2,5% ao mês.; (iv) Prime: 24 meses, com 3% ao mês.; e (v) Gold: 36 meses, com 3,5%

ao mês.

13. A SRE ressaltou, ainda, que a Ofertante não possuía registro como instituição financeira autorizada no Sistema CCS do Banco Central do Brasil, tampouco havia registro de ofertas em seu nome nos sistemas da CVM.

14. Com o objetivo de obter informações adicionais, a Área Técnica encaminhou Ofício à ALL BANK INVEST solicitando esclarecimentos e documentos relacionados aos fatos apurados. Em sua resposta, a Ofertante alegou que já havia sido objeto de fiscalização pela CVM, ocasião em que não teriam sido identificadas irregularidades, apresentando, para tanto, Despacho da SIN. Sustentou, ainda, que a oferta em questão corresponderia a uma simples captação de recursos junto a clientes com vínculos estreitos com a Ofertante, os quais, por meio de contratos de mútuo financeiro, teriam decidido investir em seus empreendimentos. Segundo a sociedade, tais operações não configurariam valores mobiliários, mas sim "*modalidade de empréstimo*" regida pela legislação aplicável.

15. No que se refere à sua atuação, a Ofertante afirmou tratar-se de uma "*fintech financeira*" - embora não possuísse registro junto ao Banco Central do Brasil -, que utilizava tecnologia para prestação de serviços financeiros. Segundo informado, a sociedade atuaria em diversas frentes, como já anteriormente mencionado, tais como: financiamento veicular; comercialização de planos de saúde animal; serviços de telemedicina; planos odontológicos; seguros de acidentes pessoais; disponibilização de maquininhas de cartão para estabelecimentos comerciais; e ofertas de planos de consórcios de veículos e imóveis.

16. Sobre a destinação dos recursos captados junto aos seus clientes, a Ofertante afirmou que não se limitava nem se obrigava a realizar investimentos no mercado financeiro, buscando, na realidade, o crescimento contínuo de suas atividades empresariais em diferentes frentes, inclusive no próprio ALL BANK INVEST. Segundo informado, os valores aportados seriam direcionados para empresas próprias e demais negócios, com o objetivo de abrir novas frentes de atuação ou fortalecer empreendimentos já existentes, sendo o mutuante posteriormente remunerado nos termos do contrato.

17. A Ofertante informou, ainda, que o montante de recursos captados junto a 87 (oitenta e sete) investidores, entre pessoas naturais e jurídicas, teria alcançado aproximadamente R\$ 11,6 milhões (onze milhões e seiscentos mil reais).

18. Quanto à relação com os investidores que aportaram recursos por meio de celebração de contratos de mútuo, a Ofertante alegou que mais da metade dos mutuantes, bem como parcela mais significativa dos valores recebidos pela ALL BANK INVEST por meio desses contratos, seria composta de familiares (esposa, filhos e genitores dos diretores), parentes e amigos dos diretores da instituição. Segundo a empresa, tal circunstância demonstraria a lisura das operações e afastaria a caracterização de captação aleatória de recursos junto ao público em geral, sem responsabilidade ou conhecimento das partes envolvidas.

19. Em 27.05.2025, a Área Técnica enviou novo Ofício à acusada, apontando a irregularidade, em tese, identificada e alertando que a manutenção da oferta poderia

acarretar o agravamento da situação. Na ocasião, foi solicitado que a sociedade apresentasse comprovação de que teria adotado providências para atender às demandas formuladas pela CVM.

20. Em resposta, a Ofertante reiterou não estar realizando oferta irregular de VM^[8], sustentando que a captação de recursos por meio de contrato de mútuo estaria regida pelas disposições do Código Civil brasileiro (arts. 586 a 592).

21. Em outro Ofício da SRE, foi determinada à acusada a cessação imediata dos esforços de venda pública dos contratos de mútuo, tal como vinham sendo realizados, por meio de página na internet e/ou quaisquer outros meios de divulgação, devendo, ainda, apresentar evidências da adoção de tais providências.

22. Em resposta, a ALL BANK INVEST informou ter retirado de seusite toda e qualquer menção aos contratos de mútuo que eventualmente pudesse oferecer de forma individualizada a clientes mais próximos, bem como a familiares, parentes e amigos, circunstância que foi posteriormente confirmada pela Área Técnica.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

23. De acordo com a SRE:

- a) quanto à oferta irregular de valores mobiliários, verificou-se, na página da Ofertante na internet, uma 'aba' dedicada exclusivamente à oferta de investimentos em contratos de mútuo financeiro na qual era possível acessar um modelo de contrato intitulado "*Contrato de Mutuo com ciência do mutuante sobre a finalidade de gestão discricionária de carteira própria*", e este instrumento seria o contrato padrão utilizado para a captação de recursos junto a seus clientes e as características da oferta da ALL BANK INVEST permitiram concluir que o produto ofertado se enquadraria no conceito de valor mobiliário;
- b) embora a Ofertante também mantivesse contas em duas mídias sociais de ampla utilização (Instagram e Facebook), não foram detectadas postagens destinadas à divulgação de seus serviços de investimentos por meio de contratos de mútuo financeiro ou quaisquer outros meios - as publicações observadas consistiam, em sua maioria, em propagandas de serviços financeiros diversos ou em conteúdos de caráter meramente informativo ou educacional;
- c) os acusados informaram que o montante de recursos captados junto a 87 (oitenta e sete) investidores, pessoas naturais e jurídicas, teria atingido cerca de R\$ 11,6 milhões (onze milhões e seiscentos mil reais);
- d) com base na lista de investidores encaminhada pela própria Ofertante à CVM, verificou-se que a oferta teve início em outubro de 2022 e se estendeu ao longo dos anos de 2023 e 2024, entretanto, não foi possível afirmar, a partir das investigações conduzidas, que a oferta tenha perdurado até o ano de 2025, embora a oferta permanecesse disponível na página da empresa na internet até, ao menos, a data do recebimento da resposta a Ofício da SRE, recebida em 11.06.2025;

- e) a oferta da ALL BANK INVEST ficou caracterizada como oferta pública de VM, na forma de Contrato de Investimento Coletivo, nos termos do artigo 2º, inciso IX da Lei nº 6.385/1976^[9];
- f) para demonstrar a materialidade da acusação, foi analisada a proposta de investimento ofertada pelo ALL BANK INVEST e nela pode-se observar que havia investimento formalizado em contrato, de forma coletiva, tendo sido oferecida remuneração aos investidores, a qual teve origem no esforço do empreendedor ou de terceiros, conforme previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976^[10], sendo, portanto, VM;
- g) quanto ao enquadramento da captação de valores realizada pela Ofertante como oferta pública de VM, os elementos objetivos da oferta, quais sejam, os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, enquadram-se no inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976^[11], regulamentado pelo artigo 3º e seus incisos da Resolução CVM nº 160/2022^[12] (“RCVM 160”);
- h) a Ofertante se valeu de sua página na internet [“https://allbankinvest.com.br/”](https://allbankinvest.com.br/) para divulgar a oferta, caracterizando, portanto, a distribuição pública nos termos do art. 3º, inciso IV da RCVM 160; e
- i) a responsabilidade pela ocorrência da infração, em tese, apontada, qual seja, a realização de uma oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 (substituído pelo art. 4º da RCVM 160) e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003 (substituído pelo art. 43 da RCVM 160), deve recair sobre os PROPONENTES uma vez que (i) a Ofertante ALL BANK INVEST foi identificada como a responsável pela oferta pública irregular realizada por meio de publicações em página na internet cujo domínio na internet pertence à própria; e (ii) os sócios administradores da Ofertante são CLÁUDIO URSINI e GIOLIANNIO ANTONIO conforme consta em seu cadastro junto à Receita Federal.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

24. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de ALL BANK INVEST, CLÁUDIO URSINI e GIOLIANNIO ANTONIO por infração, em tese, ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 4º da RCVM 160, em razão da realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro na CVM ou da dispensa aplicável, nos termos do inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e do art. 43 da RCVM 160, conduta considerada infração grave, nos termos do art. 59, inciso II, da mesma Resolução.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (“TC”), estruturada nos seguintes eixos: “Da Cessação Formal das Práticas Questionadas”, “Da Liquidação dos Contratos Existentes” e “Do Compliance, Governança e Adequação”.

26. Em síntese, a proposta apresentada contemplou as seguintes **obrigações de fazer**: (i) manter permanentemente desativada a aba de investimentos envolvendo contratos de mútuo financeiro; (ii) manter o site institucional inativo, evitando qualquer comunicação que possa ser interpretada como oferta; (iii) não restabelecer ofertas, planos, tabelas de rentabilidade ou modalidades de investimento descritas no Termo de Acusação; (iv) cessar definitivamente a celebração de novos contratos de mútuo financeiro; (v) promover a liquidação de todos os contratos de mútuo financeiro vigentes; (vi) respeitar integralmente os termos pactuados com cada mutuante, inclusive quanto à eventual finalização antecipada dos contratos; (vii) concluir a liquidação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do Termo de Compromisso, com a incidência dos juros previstos contratualmente para hipóteses de encerramento antecipado; e (viii) comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive mediante o ajuizamento de ações de consignação em pagamento, caso necessário.

27. Na oportunidade, os PROPONENTES aduziram que (i) já haviam retirado espontaneamente a aba dedicada a contratos de mútuo; (ii) não foram encontradas postagens de divulgação em Instagram ou Facebook que caracterizassem publicidade ativa; (iii) não haveria reclamações de clientes, inclusive segundo pesquisa no *site* Reclame Aqui; (iv) não haveria vítimas, prejuízo ou captação massiva; e (v) os contratos de mútuo envolviam, majoritariamente, seus familiares, amigos e clientes próximos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

28. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER Nº 00003/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

29. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“(…) observa-se que os indícios apontam que a oferta irregular ocorreu entre os anos de 2023 e 2024, **tendo havido cessação da infração e, portanto, cumprimento do primeiro requisito legal**.

Ademais, no que diz respeito à correção do ilícito, observa-se que a

r. SRE não aponta a existência de prejuízos individualizados. **No entanto, os acusados informaram que o volume de recursos captados junto a 87 investidores pessoas físicas e jurídicas alcançou cerca de R\$ 11,6 milhões (...).**

Certo é que **não se pode falar em correção da irregularidade imputada, sem que seja pago (devolvido) valor correspondente à vantagem irregularmente auferida com a operação**, diante, inclusive, do princípio constitucional da moralidade, que rege a Administração Pública.

Nota-se que, na proposta, os interessados se comprometem, dentre outros, a: 1) liquidar todos os contratos de mútuo financeiro vigentes; 2) respeitar integralmente os termos pactuados com cada mutuante, quanto a finalização antecipada dos contratos; 3) concluir a liquidação em 24 meses, contados da assinatura, com os juros previstos em contrato para finalização antecipada; 4) comprovar documentalmente o cumprimento, inclusive quanto a ações de consignação em pagamento, se necessárias. **A liquidação dos contratos com devolução dos valores auferidos é, mesmo, condição prévia para a extinção da ação sancionadora da Autarquia por meio da solução consensual.**

No que concerne ao **abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais, salienta-se que não foram apresentados valores compensatórios**. Caberá, então, ao r. CTC fixar montante suficiente para, efetivamente, desestimular a prática de ilícito. Ou seja, cumprir o caráter pedagógico e preventivo do poder sancionador da CVM.

Cabe, ainda, pontuar que **o Termo de Compromisso não constitui direito subjetivo dos acusados**, consistindo em instrumento que visa 'garantir a aderência dos agentes econômicos aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para tal fim'.

(...)

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no que diz respeito, tão somente, ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido da inexistência de óbice legal para celebrá-lo com os proponentes, **valendo notar, no entanto, que: a) a liquidação dos contratos com devolução dos valores auferidos é fundamental para a extinção da ação sancionadora da Autarquia, por meio da solução consensual; b) deve ser oferecido valor a título de compensação pelos danos difusos causados ao mercado de capitais.**

No que diz respeito à aludida compensação, cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso fixar montante idôneo à efetiva prevenção a novos ilícitos e ao cumprimento do caráter pedagógico da atividade

sancionadora da Autarquia, conforme os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021.
(Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

32. Em reunião realizada em 10.02.2026, a SRE, presente à reunião, se manifestou sobre a visão da Área Técnica a respeito da gravidade, em tese, dos fatos narrados, bem como do caso como um todo, destacando a sua opinião de que, além de os PROPONENTES não terem comprovado, até aquela ocasião, a efetiva liquidação dos contratos de mútuo com a devolução dos valores captados, o compromisso trazido no sentido de concluir a liquidação em 24 (vinte e quatro) meses, contados da eventual assinatura do ajuste, com os juros previstos em contrato para finalização antecipada, não se mostra razoável e proporcional, e sequer assegura, de forma mínima e objetiva, que tal providência, uma vez ultimada, viabilizaria, por si só, as condições legais para celebração do ajuste (vide, a propósito, e não obstante não ter sido apontado, pela PFE/CVM, no contexto atual, o óbice jurídico à celebração, as observações em relação à oferta em tela, a respectiva quantidade de investidores e o valor captado).

33. À luz de todo o até aqui exposto, e considerando, em especial: (i) a gravidade, em tese, da conduta^[14] de que se trata; (ii) **a manifestação da SRE** acima referida; (iii) o apontado pela PFE/CVM em seu posicionamento como um todo; e (iv) o fato de sequer ter sido oferecida proposta de indenização dos danos difusos no particular, **o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração do ajuste, tendo deliberado^[15] por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.**

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 10.02.2026^[16], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela

REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALL BANK INVEST - INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CLÁUDIO LUIZ URSINI e GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO.**

Parecer Técnico finalizado em 01.04.2026.

[1] Art. 19º. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 4º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários, cujos destinatários sejam investidores residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deve ser submetida previamente a registro ou objeto de dispensa junto à CVM nos termos desta Resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 43.

[3] § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

[4] Art. 43. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM pode, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos para a concessão deste, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Resolução.

[5] Art. 59. O período de distribuição, caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da operação de subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta pública, somente pode ter início após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

II - divulgação do anúncio de início de distribuição, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[7] Segundo a SIN, a investigada levantava recursos por meio de "*operações de mútuo junto a investidores interessados*" em condições acordadas por contrato "*mas sem que qualquer pagamento aos mutuários, de principal e rendimento, esteja condicionado ou vinculado a performances obtidas pela instituição em função dos investimentos que realiza*".

[8] A Ofertante aduziu ainda que "**ao contrário do que se insinua na notificação que motivou o presente expediente, a figura do mútuo financeiro contratualmente celebrado pelo ALL BANK não guarda qualquer similitude (nenhuma mesmo) com os chamados contratos de investimento coletivo - CICs, cuja tipificação encontra-se delimitada no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76. (...)**" (grifamos)

[9] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[10] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[11] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão:

(...)

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

[12] Art. 3º Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários, ressalvado o disposto no art. 8º..

[13] **ALL BANK INVEST - INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CLÁUDIO LUIZ URSINI e GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 17.03.2026).

[14] Conforme art. 96 da RCVM 160: *“Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a oferta pública:*

I - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM”.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC, SMI e SPS.

[16] Vide a N.E. 15.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/04/2026, às 11:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 09/04/2026, às 11:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/04/2026, às 12:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 09/04/2026, às 13:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 09/04/2026, às 14:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 09/04/2026, às 18:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2671309** e o código CRC **D706B41B**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2671309** and the "Código CRC" **D706B41B**.*
